



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** DINARA CARDOSO TURKIENICZ - Adv. Délcio Caye  
**Agravado:** FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-Geral do Estado

**Origem:** 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

**Prolator da**

**Decisão:** Marcos Fagundes Salomão

**E M E N T A**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. RENÚNCIA PARCIAL DO CRÉDITO. RPV. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. PROPORCIONALIDADE.** A renúncia parcial do crédito pela exequente a fim de receber o pagamento via RPV não ocasiona a redução proporcional dos honorários assistenciais. Agravo de petição provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE** para determinar a reforma da sentença que determinou a redução dos honorários assistenciais proporcionalmente ao valor do crédito após a renúncia realizada para efeito de pagamento do crédito via RPV.



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 2**

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2016 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão proferida na fl. 868, a exequente agrava de petição.

Por meio das razões apresentadas nas fls. 873-874, busca a reforma da sentença na parte relativa aos honorários assistenciais.

Com contraminuta (fls. 880-883), os autos são encaminhados a este Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo prosseguimento do feito (fl. 892).

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):**  
**DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os embargos à execução e reputou correto o pagamento efetuado pela executada.

Para tanto, consignou o seguinte entendimento:

*"A autora apresentou petição em que renuncia ao crédito*



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 3**

*excedente a 40 salários mínimos (fls. 823-826), requerendo a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), o que foi acolhido na decisão da fl. 831 e cumprido na fl. 834.*

*A embargante, por sua vez, insurge-se contra a certidão de cálculos da fl. 833, alegando que os valores de desconto previdenciário, recolhimento do FGTS e honorários assistenciais não respeitaram a proporcionalidade com o crédito resultante da renúncia.*

*Com razão. As parcelas elencadas são acessórias ao crédito obreiro. Assim, havendo redução do principal, o acessório deve acompanhá-lo proporcionalmente. Nesse sentido a Seção Especializada em Execução deste Regional já se manifestou:" - fl. 868.*

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão recorrida viola a coisa julgada, ressaltando que a reclamada foi condenada ao pagamento de honorários assistenciais em valor equivalente a 15% do total da condenação. Invoca os termos da OJ n. 44 da SEEx deste Tribunal, afirmando que seu o crédito não guarda relação com os valores devidos a terceiro, como os honorários assistenciais (art. 85, § 14, do CPC). Transcreve jurisprudência no sentido da tese que sustenta.

Com razão.

A renúncia do exequente de parte do seu crédito, a fim de viabilizar e agilizar o recebimento dos valores por intermédio de Requisição de Pequeno Valor, não implica a redução proporcional dos honorários de



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 4**

assistência judiciária, porquanto a verba destinada ao advogado está ao abrigo de título executivo transitado em julgado, não podendo ser reduzida, sob pena de afronta à coisa julgada.

Com a devida vênia do entendimento exarado na origem, a renúncia aos créditos excedentes não implica alteração da base de cálculo dos honorários assistenciais.

Assim, não há cogitar da proporcionalidade da base de cálculo dos honorários assistenciais ao valor devido ao reclamante após a renúncia ao pagamento via precatório.

Nesse sentido são os seguintes acórdãos, de cujos julgamentos participei:

*"AGRAVO DE PETIÇÃO. RENÚNCIA A PARTE DO CRÉDITO EXCEDENTE AO LIMITE TETO PARA A EXPEDIÇÃO DE RPV. A renúncia do reclamante ao excedente do limite máximo para a expedição de requisição de pequeno valor não afeta os créditos do seu procurador, pois se os honorários assistenciais excederem aquele teto e se assim lhe convier, poderá receber os respectivos valores por precatório. É inviável, pois, a base de pretensão da reclamada quanto à base de cálculo dos honorários assistenciais proporcional ao valor devido ao reclamante após a renúncia ao pagamento por via precatório. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0106700-11.2008.5.04.0122 AP, em 07/06/2016, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda -*



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 5**

Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado Manuel Cid Jardon)

*"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROPORCIONALIZAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Hipótese em que a renúncia do exequente à parte de seu crédito para viabilizar a expedição de RPV não implica alteração na base de cálculo dos honorários assistenciais. Agravo de petição que se provê. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0000461-41.2012.5.04.0025 AP, em 15/03/2016, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargador João Batista de Matos Danda, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

Assim, dou provimento ao agravo de petição para determinar a reforma da sentença que determinou a redução dos honorários assistenciais proporcionalmente ao valor do crédito após a renúncia realizada para efeito



**ACÓRDÃO**  
**0147900-03.2009.5.04.0012 AP**

**Fl. 6**

de pagamento do crédito via RPV.

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:**

A renúncia de parte do valor do crédito principal implica necessariamente, no pagamento proporcional dos honorários da assistência judiciária, assim como contribuições previdenciárias devidas e custas, por mero acessório.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto do Relator.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**

**(REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE  
MIRANDA**

**DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS**

**DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**

**JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER**